

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 012/1991, DE 14 DE JUNHO DE 1991.

“Em que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Público de Aruanã, e seu respectivo Estatuto e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Aruanã, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e que são lhes conferidas, tendo em vista a não apreciação e conseqüente aprovação dentro do prazo legal, pelo Poder Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARUANÃ - GOIÁS.

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- O Regime Jurídico dos funcionários da Prefeitura Municipal de Aruanã, é instituído por esta Lei.

Artigo 2º- Para efeito desta Lei:

I – Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

II – Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade do funcionário, criado por Lei.

III – Classe é o conjunto de cargos de natureza, funções, dificuldades e responsabilidades assemelhadas, expresso por denominação genérica.

IV – Grupo ocupacional é o conjunto de classes reunidas segundo a correlação e a afinidade entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou a espécie de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.

Artigo 3º - E vedado o exercício gratuito de cargo público.

Artigo 4º - O poder público municipal propiciará condições ao funcionário de se desenvolver funcional e profissionalmente, fazendo carreira no serviço público.

§ 1º. A carreira se processará mediante a passagem do funcionário para classes do nível mais elevado, através dos institutos do acesso e da transposição ou de uma referência de vencimentos para outra, dentro da mesma classe, utilizando se instituto da provação.

§ 2º - Lei e regulamentos próprios estabelecerão os procedimentos e normas relacionados com a carreira do funcionário no serviço público municipal.

Artigo 5º - Os funcionários ocupantes de cargos de magistério estão sujeitos além do disposto nesta lei, a disposições próprias e previstas em lei especial.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
SEÇÃO 1ª
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Artigo 6º - Os cargos públicos serão providos por:

I – Nomeação

II – Acesso

III – Transposição

IV – Reintegração

V – Aproveitamento

VI – Reversão

VII – Readaptação

VIII – Transferência

IX – Relotação

Artigo 7º - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos do executivo observadas as prescrições legais.

Parágrafo único – O decreto de provimento deverá conter necessariamente as seguintes indicações sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse.

I – a determinação de cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;

II – o caráter efetivo ou comissionado da investidura;

III – a indicação do nível de vencimento do cargo;

IV – A indicação de que o exercício do cargo far-se-á cumulativamente com o de outro cargo público, quando for caso.

SEÇÃO 2ª DA NOMEAÇÃO

Artigo 8º - A nomeação dar-se-á:

I – em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II – em comissão mediante livre escolha do Prefeito Municipal, entre as pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido;

Artigo 9º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas ou práticos orais.

Parágrafo único – No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá também prova de título.

Artigo 10 - A aprovação em concurso não gera direito á nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação o candidato já pertencente ao serviço público municipal, e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer, de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, o desempate far-se-á segundo dispuserem as instruções do concurso.

Artigo 11 - Observar-se-ão na realização dos concursos as seguintes normas básicas:

I – enquanto vigorar o prazo de validade do concurso para o cargo, outro não se abrirá para seu preenchimento, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II – o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações da classe;

III – aos candidatos assegurar-se-ão meios amplos de recursos, nas fases de homologação de concurso e nomeação de aprovados;

IV – quando houver funcionário público municipal em disponibilidade não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível.

V – independerá de limite de idade a inscrição em concurso público de ocupante de cargo público municipal.

VI – nenhum concurso terá validade por prazo superior quatro (04) anos, inclusive as prorrogações.

Parágrafo único – Decreto do Prefeito Municipal baixando normas complementares às aqui estabelecidas.

SUBSEÇÃO II DA POSSE

Artigo 12 - Posse é a investidura em cargo público, dispensada nos casos de transposição, acesso e reintegração.

Artigo 13 - A posse em cargo público municipal dar-se-á a quem, além de outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos:

I – ter idade compreendida entre dezoito (18) e cinquenta (50) anos, na data da inscrição, ressalvadas as disposições legais em sentido contrário para cargos específicos;

II – ser julgado apto em exames de sanidade física e mental;

Parágrafo único – A idade máxima prevista no item I, deste artigo, será levada em consideração quando se tratar de cargo em comissão ou de ocupante de cargo público municipal e nos casos de reintegração e reversão de funcionários à atividade.

Artigo 14 - No ato da posse, o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de outro cargo ou de função pública.

Parágrafo único – Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no artigo 19, se comprove a inexistência daquela.

Artigo 15 - O prefeito municipal dará posse aos nomeados para cargos de natureza especial e o secretário da administração municipal, aos nomeados para os demais cargos.

Artigo 16 - Os nomeados para cargo de natureza espacial, em comissão e outros indicados por decreto do prefeito municipal, declararão, no ato da posse os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Artigo 17 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, a critério da autoridade competente.

Artigo 18 - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Artigo 19 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado até mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de provimento ficará sem efeito, independentemente de declaração.

SUBSEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 20 - Estágio probatório é o período inicial de 730 (setecentos e trinta) dias do exercício de funcionário nomeado para cargo efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidões para o exercício de cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

Parágrafo único – Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

I – idoneidade moral;

II – disciplina;

III – Pontualidade;

IV – Assiduidade;

V – Eficiência.

Artigo 21 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal de Prefeitura, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal omitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-á conhecimento dele, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa do prefeito municipal, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário.

§ 4º - Decidindo-se pela exoneração, o prefeito municipal baixará o ato competente.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do artigo 20 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, ocorra antes de findo o período de estágio probatório.

Artigo 22 - Ficarão dispensados de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como, o servidor contratado que já contar com mais de dois (02) anos de serviço e for nomeado para o cargo efetivo.

SUBSEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Artigo 23 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.

Artigo 24 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 25 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – da data da publicação do ato, no caso de reintegração, readaptação, transposição ou acesso.

II – da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo único – O acesso, a transposição, a transferência e a readaptação não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato respectivo.

Artigo 26 - O funcionário terá exercício no órgão ou autarquia em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço, ex-offício ou a pedido.

Artigo 27 - O funcionário não poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem a prévia autorização ou designação do prefeito.

Artigo 28 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município ou autorizado a tanto, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao município por tempo igual ao período de afastamento, no caso de designação e, do dobro, no caso de autorização devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo único – Não cumprindo o compromisso, o município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Artigo 29 - Somente sem ônus para o município será o funcionário colocado à disposição de qualquer órgão da união, do Estado, de outros municípios e de suas entidades de administração indireta.

Parágrafo único – Terminada a disposição de que trata este artigo, o funcionário terá prazo máximo de sete (07) dias para reassumir seu cargo, período que será contado como de efetivo exercício.

Artigo 30 - O funcionário preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo, até a decisão final passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perceberá 2/3 (dois terços) de seu vencimento, tendo direito às diferenças se for absolvido.

§ 2º - Condenado por decisão que não determina ou implique em sua demissão, o funcionário continuará afastado, percebendo 1/3(um terço) de seu vencimento.

SUBSEÇÃO V DA GARANTIA

Artigo 31 - O funcionário nomeado para cargo, cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto, compulsório, nos respectivos vencimentos, da parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que deverá ser ajustado com entidade autorizada, à escolha da administração.

Parágrafo único – O prefeito municipal discriminará, por decreto, os cargos sujeitos à prestação de garantia.

Artigo 32 - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

SUBSEÇÃO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 33 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo somente o vencimento correspondente a um cargo.

SEÇÃO 3ª DO ACESSO

Artigo 34 - Acesso é a passagem, pelo critério do merecimento, de ocupante de cargo efetivo, a classe de nível mais elevado, dentro do mesmo grupo ocupacional.

Parágrafo único – Para concorrer ao acesso, o servidor deverá estar no efetivo exercício de classe que constitua clientela original para a classe concorrida e satisfazer os requisitos para seu provimento, além de comprovar seu mérito, segundo processo previsto em lei e regulamento próprio.

SEÇÃO 4ª DA TRANSPOSIÇÃO

Artigo 35 - Transposição é a passagem do funcionário para classe de nível mais elevado, desde que atenda aos requisitos para o provimento e comprove seu mérito, segundo processo previsto em lei e regulamentos próprios.

SEÇÃO 5ª DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 36 - Reintegração é o reingresso no serviço público de funcionários demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 4º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO 6ª DO APROVEITAMENTO

Artigo 37 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade, em cargo igual o equivalente, quando á natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I – quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II – quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Artigo 38 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade, e no caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal.

Artigo 39 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único – Provada a incapacidade definitiva em inspeção, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO 7ª DA REVERSÃO

Artigo 40 - Reversão é o reingresso no serviço público de funcionário aposentado por invalidez, quando insubsistente os motivos da aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I – não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II – Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

III – Seja julgado apto em inspeção médica.

§ 2º - No caso de funcionário do magistério municipal, os limites estabelecidos no item II do parágrafo anterior serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

Artigo 41 - A reversão dar-se-á, a pedido ou ex-officio, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou aquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo único – A reversão ex-officio não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO 8ª
DA READAPTAÇÃO

Artigo 42º - Readaptação é a investidura do funcionário estável em cargo mais compatível com a sua capacidade física e ou intelectual, respeitada a habilitação profissional necessária.

Artigo 43º - A readaptação será feita de conformidade com o seguinte:

- I – dependerá da existência da vaga;
- II – far-se-á em classe, de provimento efetivo do mesmo nível de vencimento;
- III – será procedida de exame médico, no caso de readaptação física.
- IV – obedecerá as mesmas normas de transferência.

Parágrafo único – Em caso de não existência de classe do mesmo nível, que comporte a readaptação do funcionário, esta poderá efetivar-se em classe de nível inferior, garantida ao funcionário a sua inclusão em referência cuja retribuição seja mais aproximada à do seu cargo de origem.

SEÇÃO 9ª
DA TRANSPARÊNCIA

Artigo 44 - Transferência é a passagem do funcionário estável de um para outro cargo de provimento efetivo, de mesmo nível de remuneração.

§ 1º - A transferência dar-se-á a pedido ou por iniciativa da administração.

§ 2º - A transferência será pedida:

- I – nos casos de readaptação;
- II – quando o funcionário manifestar desejo de vir a ocupar cargo que permita carreira por acesso;
- III – Em virtude de funcionário já estar exercendo dentro de sua classe, tarefas correlatas às da classe para a qual deseja transferir-se.

§ 3º - A administração promoverá a transferência do funcionário quando verificar que este:

I – Ocupa vaga em classe para a qual se necessita de servidor para o exercício de tarefas mais específicas, estando exercendo tarefas secundárias e correlatas à outra classe;

II – Exerce deficientemente as tarefas típicas da classe e denota aptidão para o exercício da classe para a qual será transferida.

§ 4º - A transferência cuja iniciativa seja da administração deverá receber anuência, por escrito, do funcionário.

§ 5º - Desde que a pedido, a transferência poderá efetuar-se para a classe de nível de remuneração inferior à do interessado.

Artigo 45 - A transferência subordina-se as seguintes condições:

I – atendimento à conveniência do serviço;

II – atendimento aos requisitos para provimento de classe;

III – existência de vagas;

IV – Estar o servidor há pelo menos 01 (um) ano no efetivo exercício do cargo de que deseja transferir-se.

V – Não haver concorrente inscrito ou habilitado, por acesso ou transposição, ao provimento da classe para a qual o servidor deseja transferir-se.

SEÇÃO 10ª DA RELOTAÇÃO

Artigo 46 - Dar-se-á a relocação quando o funcionário for removido:

I – da administração direta para a autarquia ou vice versa;

II – De uma para outro órgão da administração direta da Prefeitura.

§ 1º - No caso do inciso I, só poderá efetuar-se a relocação através de ato próprio do prefeito municipal.

§ 2º - A relocação nos casos do inciso I, dependerá sempre da existência da vaga e provocará o provimento e a vacância de cargos públicos.

§ 3º - Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará os casos de relocação e a forma por que se processará.

SEÇÃO 11ª DA VACÂNCIA

Artigo 47º - A vacância no cargo decorrerá:

I – Exoneração;

II – Demissão;

III – Acesso;

- IV – Transposição;
- V – Transferência;
- VI – Readaptação;
- VII – Aposentadoria;
- VIII – Posse em outro cargo de cumulação proibida;
- IX – Relotação;
- X – Falecimento.

Artigo 48 - A exoneração dar-se-á a pedido ou ex-offício.

Parágrafo único – A exoneração ex-offício ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão ou substituição, quando não satisfeita às condições de estágio probatório e quando o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Artigo 49 - A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento;
- II – imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III – da publicação.
 - a) - da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
 - b) - do ato que apresentar exonerar, demitir transpor, relotar ou conceder acesso.
- IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO
DOS DIREITOS
SEÇÃO 1ª
DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 50 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O numero de dias será convertido em anos considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Artigo 51 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I – férias;
- II – casamento, até 07(sete) dias consecutivos, contados da realização do ato;
- III – luto pelo falecimento do pai ou mãe, cônjuge, filho ou irmão, até sete dias consecutivos a conta do falecimento;
- IV – licença por acidente de serviço ou doença profissional;
- V – licença á funcionária gestante;
- VI – convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII – missão ou estudo de interesse do município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito municipal;
- VIII – exercício das funções de presidente, 1º Secretario e 1º Tesoureiro da entidade representativa dos funcionários municipais, e de federação e confederação de servidores públicos, oficialmente reconhecidas;
- IX – faltas justificadas;
- X – expressa determinação legal em outros casos.

Parágrafo único – Decreto do Chefe do Executivo disporá sobre faltas e suas conseqüências relativas ao tempo de serviço e remuneração.

Artigo 52 - E vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

SEÇÃO 2ª DA ESTABILIDADE

Artigo 53 - Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Artigo 54 - O funcionário estável somente será demitido em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Artigo 55 - O funcionário em estágio probatório somente poderá ser:

- I – exonerado, após observância do disposto no Artigo 21 desta lei;
- II – demitido mediante processo administrativo, se este impuser antes de concluído o estágio.

SEÇÃO 3ª DAS FÉRIAS

Artigo 56 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário;

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho;

§ 3º - Somente depois de cada período de 12 (doze) meses de exercício, o funcionário terá direito a férias, que deverão ser concedidas nos 12 (doze) meses subseqüentes. E será acrescida a importância de 1/3 (um terço) sobre os vencimentos do mês de gozo de férias, conforme artigo 7º, inciso XVIII da constituição federal;

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento a que passou a fruí-las;

§ 5º - Será permitida, a critério da administração, a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Artigo 57 - O funcionário exonerado sem ter gozado férias a que tenha feito jus, será, delas indenizado com importância igual à por ele percebida no mês da exoneração, acrescida de 1/3 (um terço) de seu valor.

Parágrafo único - A indenização corresponderá a 1/12 (um doze avos) da importância referida neste artigo, por mês trabalhado, se o funcionário for exonerado antes de completar o período aquisitivo.

Artigo 58 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, e pelo máximo de dois (02) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Artigo 59 - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os artigos 76 e 78.

SEÇÃO 4ª DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Artigo 60 - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionado abranger 10 (dez) anos ininterruptos no mesmo cargo;

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário, em cada decênio:

I – sofrido pena de suspensão;

II – faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias;

III – gozado de licença;

a) – para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) – para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;

c) – por motivo de afastamento do cônjuge por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não;

d) – por motivo de doença em pessoa da família por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos de igual duração.

§ 4º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser executado;

§ 5º - O período referente a férias-prêmio não gozado será contado em dobro e acrescido ao tempo de serviço, como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria.

Artigo 61 - Será permitida, a critério da administração, a conversão de 1/3 (um terço) das férias-prêmio em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado até 30 (trinta) dias antes, do seu início.

Parágrafo Único – No caso de férias-prêmio gozadas em dois períodos, o requerimento será apresentado até 30 (trinta) dias antes do 1º (primeiro) período, e o do abono será pago em 02 (duas) vezes, metade no início de cada período.

SEÇÃO 5ª
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 62 - Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – para repouso à gestante;

III – por motivo de doença em pessoa da família;

IV – para serviço militar;

V – para acompanhamento do cônjuge;

VI – para trato de interesses particulares.

Artigo 63 – Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo único – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial de despacho.

Artigo 64 – O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses salvo dos itens IV, V, e VI do artigo 62.

Artigo 65 – A licença que depender de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 66 - Caso a instituição de previdência a que a Prefeitura estiver filiada pague o auxílio doença ao funcionário licenciado, a Prefeitura fica obrigada apenas a pagar a diferença entre os vencimentos do servidor e o auxílio doença, se este for inferior.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 67 – A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Artigo 68 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade laboral, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Artigo 69 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado a pedido ou ex-ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob a pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Artigo 70 – Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que perceba normalmente.

Artigo 71 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei especial, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE

Artigo 72 - à funcionária gestante serão concedidas 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

§ 1º - ~~A licença poderá ser concedida a partir do 8º(oitavo) mês da gestação.~~ A Licença-maternidade concedida no art. 72, desta Lei fica prorrogada por mais 60 (sessenta) dia, consoante

a Lei Federal nº 11.770/2008, desde que a servidora requeira até o final do primeiro mês após o parto, sendo concedido imediatamente após a fruição da respectiva licença (redação alterada pela lei municipal nº 181 de 27/10/2009).

§ 2º - Ao pai do recém-nascido, ~~quando funcionário, será concedida licença paternidade pelo prazo de 08(oito) dias da data de nascimento~~ ou do adotado, quando servidor, será concedido licença paternidade pelo prazo de 05 (cinco) dias após o nascimento, possibilitando assim, ao servidor trabalhador ausentar-se do serviço para auxiliar a mãe de seu filho, que não precisa ser necessariamente sua esposa, no período puerpério e também registrar seu filho, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da CF/88, c/c art. 10, § 1º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. (redação alterada pela lei municipal nº 181 de 27/10/2009)

§ 3º - A prorrogação será garantida, na proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. (parágrafo acrescentado pela lei municipal nº 181 de 27/10/2009)

Artigo 73 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença médica, o início desta ocorrerá na data do parto.

Parágrafo Único – Em caso de aborto, comprovado por inspeção médica, será concedida licença á funcionaria por ~~15 (quinze)~~ 30 (trinta) dias. (redação alterada pela lei municipal nº 181 de 27/10/2009)

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 74 - Conceder-se-á licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro (a), demonstrando o funcionário ser indispensável e impeditiva do exercício do cargo, sua assistência pessoa permanente.

§ 1º - A licença será concedida, com remuneração integral, até um mês e, após, com os seguintes descontos:

- a) – de 1/4 (um quarto), nos 2º e 3º meses;
- b) – de 1/2 (um meio), do 4º ao 6º mês.

§ 2º - A partir do 7º mês a licença não será remunerada.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artigo 75 – Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, á vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Artigo 76 - A funcionária ou funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário Federal ou Estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir, ex-officio, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges for exercer mandato eletivo fora do município.

Artigo 77 - Ao funcionário em comissão, nesta qualidade, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 78 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O requerimento de prorrogação será apresentado com antecedência de, pelo menos 60 (sessenta) dias do término da inicial.

Artigo 79 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesse particular depois de decorridos dois (02) anos do término da anterior, prorrogada ou não.

Artigo 80 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser revogada, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Revogada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Artigo 81 – Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

CAPITULO IV
DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS
SEÇÃO 1º
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 82 - Além dos vencimentos, o funcionário, preenchendo as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – auxílio para diferença de caixa;
- IV – salário-família;
- V – gratificações;
- VI – adicional por tempo de serviço.

Artigo 83 - E permitida à consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O limite estipulado no § 1º poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria ou de pensão alimentícia.

§ 3º - Além do fim previsto no § 2º a consignação em folha, limitada conforme o § 1º, poderá servir à garantia de quantias devidas à Fazenda Pública, contribuição para montepio, oficialmente reconhecido, pensão ou aposentadoria e alugueis.

SEÇÃO 2ª
DOS VENCIMENTOS

Artigo 84 - Vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde aos padrões fixados em lei.

Artigo 85 - O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo:

- I – quando no exercício de mandato e eletivo, estadual ou federal;
- II – quando designado para servir em qualquer órgão da união, dos estados, dos outros municípios e suas autarquias, entidades de economia mista, empresa pública ou fundações, ressalvas as exceções previstas em lei municipal.

Artigo 86 - O funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Artigo 87 - O funcionário perderá:

I – o vencimento do dia que não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

II – 1/3 do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da última hora do expediente.

SEÇÃO 3ª DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 88 - Será concedido ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outras atividades, fora do município, por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo prefeito municipal.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupante pelo funcionário, em razão das necessidades de gastos.

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer órgão ou entidade.

§ 4 – O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO 4ª DAS DIÁRIAS

Artigo 89 - Serão concedidas diárias ao funcionário que for designado, para cursos ou outras atividades fora do município, por período inferior a 30 (trinta) dias a título de indenização das despesas de viagens e estadia.

Parágrafo Único – A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do prefeito municipal.

Artigo 90 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias.

SEÇÃO 5ª

DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 91 - Ao funcionário que no desempenho de suas funções, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio mensal fixado em 10% (dez) por cento, do seu vencimento a título de compensação de caixa.

§ 1º - O auxílio de que trata este artigo, somente será concedido enquanto o funcionário no exercício da atividade.

§ 2º - O prefeito municipal estabelecerá, por decreto, os cargos que terão direito a recebimento de auxílio referido neste artigo.

SEÇÃO 6ª

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 92 - Será concedido salário família ao funcionário ativo ou inativo:

I – por filho menor de 14 (quatorze) anos;

II – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III – compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado ou adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, esteja sobre a guarda e o sustento do funcionário.

IV – quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, o salário-família relativo aos filhos será concedido a ambos.

Parágrafo único – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 93 - Ocorrendo falecimento do funcionário, os beneficiários deste, deixarão de perceber as parcelas correspondentes ao salário-família.

Artigo 94 - O valor do salário-família será igual a 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional por dependente, e devido a partir do momento em que o direito de recebê-lo foi gerado e pago no mês subsequente ao que for protocolado o requerimento.

Artigo 95 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base para qualquer contribuição.

SEÇÃO 7ª

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 96 - Conceder-se-á gratificação:

I – de função;

II – pela prestação de serviço extraordinário;

III – de natal;

IV – pelo exercício de função com risco de vida ou saúde;

- V – pela participação na realização de trabalhos especiais, fora das atribuições do cargo;
- VI – pela participação em 01 (um) órgão de deliberação coletiva;
- VII – pelo encargo de membro ou auxiliar de banca ou comissão de concurso;
- VIII – por encargo em curso de treinamento;
- IX – de representação pelo exercício de cargo em comissão ou de representação de gabinete;
- X – de atividade;
- XI – por jornada especial de trabalho.

Parágrafo Único – O Chefe do Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, a concessão de gratificação prevista no inciso VII, VIII, e X.

Artigo 97 - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Artigo 98 - Somente Servidores Municipais ou à disposição da Prefeitura serão designados para o exercício de funções gratificadas.

§ 1º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor, pelo exercício de chefia ou assessoramento quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Artigo 99 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar por estar de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Artigo 100 – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

I – previamente arbitrada pelo prefeito municipal.

II – paga por hora de trabalho prorrogando ou antecipando.

Parágrafo Único – A gratificação por hora corresponderá ao valor de hora da jornada de trabalho, acrescida de 50% (cinquenta por cento), exceto se o serviço for prestado após 22:00hs (vinte e duas horas), domingos ou feriados, caso em que será acrescida de 100% (cem por cento).

Artigo 101 – O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o funcionário que estiver no exercício do cargo, não terão direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Artigo 102 - A gratificação de natal será paga anualmente a todo funcionário municipal, ativo, independente da remuneração a que fazer jus.

§1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês, efetivo do exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será calculada sobre a remuneração efetiva dos funcionários, nela incluídas todas e quaisquer vantagens, inclusive o adicional por tempo de serviço e a função

gratificada. No caso de cargo em comissão, a gratificação de natal será paga tomando-se por base, também, sua remuneração.

§ 4º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base na remuneração que perceberem na data do seu pagamento.

§ 5º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a 1ª até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento da 1ª parcela far-se-á tomado por base o vencimento do mês em que ocorrer.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base no vencimento em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela.

Artigo 103 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base no vencimento do mês em que ocorrer a exoneração.

Artigo 104 - A gratificação pela execução de trabalho com risco de vida ou saúde será definida em lei própria.

Artigo 105 - As gratificações pela participação em trabalhos especiais, fora das atribuições, do cargo, pelo encargo de membro da banca ou comissão de concurso e por encargo em curso de treinamento serão arbitrados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no mesmo ato em que designar o funcionário.

Artigo 106 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva será fixada na base de "jetons" por reunião, cujo valor será estabelecido na lei ou decreto que instituir o órgão, e será atribuída ao servidor no mesmo ato de sua designação.

Artigo 107 - Ao funcionário que prestar serviços ao gabinete do prefeito, será devida gratificação, paga na forma prevista em lei de classificação de cargos e administração de vencimentos.

Artigo 108 - A gratificação de representação, pelo exercício de cargo em comissão será paga conforme o disposto em lei de classificação de cargo e administração de vencimentos.

Artigo 109 - A gratificação de atividade é paga ao funcionário que trabalhe especificamente com máquinas com e/ou equipamentos, só sendo devida em razão da efetiva produção ou funcionamento e não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo único – Os motoristas de veículos de passageiros perceberão essa gratificação pela dedicação plena, independentemente de outras condições.

Artigo 110 - A jornada especial de trabalho, assim como sua remuneração, será objeto de lei especial.

SEÇÃO 8ª

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 111 - Serão concedidos ao funcionário por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, adicionais, adicionais correspondentes a um percentual do vencimento de seu cargo efetivo, ate o limite de 07(sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional se integra ao vencimento, para qualquer efeito, e será calculado com base nos seguintes percentuais:

I – 1º (primeiro), 2º (segundo), 3º (terceiro) e 4º (quarto) adicionais – 6% (seis por cento) do vencimento;

II – 5º (quinto), 6º (sexto) e 7º (sétimo) adicionais – 7% (sete por cento) do vencimento.

§ 2º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 3º - O funcionário que exercer, cumulativa e legalmente, mais de um cargo, terá direito ao adicional relativo a ambos, não permitida a contagem de tempo de serviço concorrente.

§ 4º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao município sob-regime da legislação trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público do município.

§ 5º - E assegurado o direito ao adicional ao funcionário cujo tempo de serviço em outra esfera do governo já tenha sido considerado para sua concessão.

CAPITULO V

DAS CONCESSÕES

Artigo 112 - Conceder-se-á auxílio-natalidade pelo nascimento de filho, mediante requerimento a qual se junta à certidão correspondente.

§ 1º - Terá direito ao auxílio-natalidade a mãe funcionária ou o funcionário cuja esposa ou companheira tenha dado a luz.

§ 2º - O auxílio-natalidade corresponderá a 03 (três) vezes a unidade fiscal em vigor no município à data do parto e será pago de uma só vez.

§ 3º - Não será permitida a percepção conjunta do auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem funcionários do município.

§ 4º - Perderá o direito ao auxílio-natalidade o funcionário que não o requerer até 90 (noventa) dias após o nascimento do filho.

Artigo 113 - Ao cônjuge, ou na falta deste, a qualquer pessoa física ou jurídica que provar ter feito despesa em virtude do falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a 01 (um) mês do vencimento-base ou provento do falecido.

§ 1º - Em caso de acumulação permitida, auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A concessão de auxílio-funerário terá tramitação sumária, devendo estar concluída no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito ao setor de pessoal da Prefeitura Municipal, acompanhada de comprovante de despesa.

Artigo 114 – No caso de falecimento de funcionário em atividade no exercício do cargo ou aposentado será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta ou inexistência deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passaram a exercer atividade remunerada, pensão especial equivalente à remuneração que percebia o funcionário por ocasião do óbito.

§ 1º - Nos casos de falecimento em decorrência de doença profissional ou acidente em serviço, a pensão será integral.

§ 2º - As pensões serão reajustadas na mesma proporção de reajuste de vencimento os funcionários em atividade.

§ 3º - As pensões serão objeto de regulamento aprovado em decreto de Chefe do Poder Executivo.

Artigo 115 - Se a instituição de previdência que a Prefeitura estiver filiada conceder os auxílios previstos neste capítulo, somente será paga pelos cofres municipais a diferença entre os valores aqui estabelecidos e os pagos pela instituição de Previdência, caso inferiores.

CAPITULO VI

DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Artigo 116 - O município garantirá dentro das normas previdenciárias somente o pagamento de aposentadoria e pensões aos seus funcionários.

Artigo 117 - A assistência e previdência social aos funcionários municipais, será prestada conforme preceitua a consolidação das Leis de Previdência Social em seu regime especial. (Lei nº 6.887 de 10.12.80, art. 1º) reservando-se os direitos da administração municipal em reter de seus vencimentos a alíquota de 4,8% mensais, a ser repassado ao IAPAS.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá desenvolver programa especial complementar de assistência médica a seus funcionários, através de regulamento próprio instituído pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 118 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigido à autoridade competente para decidir sobre ela, a qual terá 20 (vinte) para fazê-la.

Artigo 119 - Da decisão, a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, no caso, no prazo de 30 (trinta) dias o Prefeito Municipal salvo se este a proferir.

Artigo 120 - O recurso não terá efeito suspensivo, mas, se for provido retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Artigo 121 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – em cinco (05) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Artigo 122 - O recurso interrompe a prescrição uma vez, recomeçando esta a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

CAPITULO VIII DA DISPONIBILIDADE

Artigo 123 - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A extinção do cargo será feita por lei e a declaração de desnecessidade por decreto do prefeito municipal.

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço, a que fazer jus o funcionário na data da disponibilidade e o salário de família.

§ 3º - No caso de disponibilidade de funcionário do magistério municipal, vinculado a este estatuto, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço se do sexo feminino, acrescido das vantagens previstas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IX DA APOSENTADORIA

Artigo 124 – O funcionário será aposentado compulsoriamente, a pedido ou por invalidez, nos termos da Constituição da República.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre procedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir anteriormente aquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - Lei especial especificará as doenças graves, contagiosas ou incuráveis que determina aposentadoria com proventos integrais.

Artigo 125 - Considera-se acidente, para efeito desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário.

§ 1º - Equiparar-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 2º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

Artigo 126 - Entender-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Artigo 127 – Somente no caso de acidente (art.125) ou doença profissional (art.126) será concedida aposentadoria ao funcionário ocupante de cargo em comissão, nessa validade.

Artigo 128 – Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por lei para o reajuste dos vencimentos dos funcionários em atividade.

Parágrafo Único – Ressalvando o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Artigo 129 – É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único – O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário afaste do exercício no dia imediato aquele em que atingir a idade limite.

Artigo 130 – O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade.

I – com remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança que estiver exercendo, sem interrupção nos cinco (05) anos anteriores;

II – com idênticas vantagens, deste que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de 10 (dez) anos.

§ 1º - O valor da remuneração de cargo de natureza especial previsto em lei será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

§ 2º - No caso do item II, deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos, fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro do exercício.

CAPÍTULO X
DO REGIME DISCIPLINAR
SEÇÃO 1ª
DA ACUMULAÇÃO

Artigo 131 – A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição Federal.

Artigo 132 - Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos, se não fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do prefeito municipal.

§ 1º - Provada a existência de má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Se a acumulação proibida devolver cargo, função ou emprego em outra atividade estadual ou para estadual, será o funcionário demitido do cargo municipal.

SEÇÃO 2ª
DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 133 - O exercício de mandato eletivo, por funcionalidade municipal obedecerá às determinações estabelecidas pela Constituição Federal.

SEÇÃO 3ª
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Artigo 134 - É dever do funcionário observar as normas em vigor na prefeitura municipal, assim como manter comportamento ético condizentes com a vida em sociedade.

Artigo 135 - É proibido ao funcionário:

I – referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos administrativos, sendo permitida a crítica por escrito e assinado, do ponto de vista doutrinário ou da organização de serviço;

II – retirar qualquer documento ou objetos da repartição, sem prévia autorização competente;

III – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo;

IV – participar de gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transações com o município;

V – pleitear, como procurador ou intermediário junto às repartições públicas municipais, exceto quando se tratar de percepção de vantagens e vencimentos de dependentes;

VI – comentar a pessoas estranhas à repartição pública, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII – utilizar material de repartições em serviços particulares;

VIII – Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

Artigo 136 - Pelo exercício irregular de seu cargo, o funcionário responde administrativamente, civil e penalmente.

Parágrafo Único – A responsabilidade administrativa de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento do dever, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

SEÇÃO 4ª DAS PENALIDADES

Artigo 137 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Artigo 138 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I – advertência verbal;

II – repreensão;

III – multa;

IV – suspensão;

V – demissão, e,

VI – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único – Na aplicação às penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Artigo 139 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever.

Artigo 140 – A pena de suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário família.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser revertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 141 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – incontinência pública escandalosa;
- IV – insubordinação grave em serviço;
- V – ofensa, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI – aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII – revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas funções;
- IX – acumulação proibida.
- X – Incidência em qualquer uma das proibições de que tratam os itens IV a VII do artigo 135.

Parágrafo Único – Considera-se abandona de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados no período de 12 (doze) meses.

Artigo 142 – O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo Único – Considerada a falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público” que constará sempre nos atos de demissão fundados nos itens I, VI e VII do artigo anterior.

Artigo 143 – Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo, que o funcionário nessa situação:

- I – praticou quando em atividade, qualquer das faltas passíveis de demissão.
- II – foi condenado por crime, cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;
- III – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- IV – aceitou, sem prévia autorização do presidente da República, representação de Estado estrangeiro;
- V – praticou usura ou advocacia administrativa.
- IV – deixou de assumir, no prazo legal o exercício de cargo para o qual foi determinado seu aproveitamento.

Parágrafo Único – Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos itens I, III, IV e V deste artigo.

Artigo 144 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I – o prefeito, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

II – o titular do órgão ou entidade, nos casos de sua suspensão superior a 15 (quinze) dias;

III – o chefe imediato do funcionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias, advertência verbal e repreensão;

Parágrafo Único – A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Artigo 145 - As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

I – prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II – confissão espontânea da infração;

Artigo 146 - As penalidades poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I – conluio para a prática de infração;

II – acumulação de infração;

III – reincidência genérica ou específica na infração.

Artigo 147 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I – em 01 (um) ano, quando sujeitos a pena de repreensão;

II – em 02 (dois) anos, quando sujeitos as penas de multa; ou suspensão.

III – em 04 (quatro) anos, quando sujeito as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único – A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com estes.

CAPÍTULO XI DO PROCESSO DISCIPLINAR SEÇÃO 1ª DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 148 - A aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo administrativo disciplinar prévio.

§ 1º - Compete ao prefeito municipal determinar a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º - A autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

Artigo 149 - Promoverá o processo uma comissão, designada pelo prefeito municipal, composta de 03 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo de que sejam exoneráveis ad natum.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal designará os funcionários que devam servir como presidente como secretário da comissão.

Artigo 150 - O processo Administrativo disciplinar será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado, cópia de termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 03 (três) vezes consecutivas na forma oficial adotada pelo município para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

Artigo 151 - O acusado terá direito de acompanhar por si ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas em direito permitidas, em sua defesa.

Artigo 152 - Decorrido o prazo a que se refere o § 2º do artigo 150, a comissão promoverá os atos que julgar conveniente à instauração do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

Parágrafo Único – A perícia, quando cabível, será realizada por técnico escolhido pela comissão, que poderá ser assistida por outro indicado pelo acusado.

Artigo 153 - Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento das razões finais.

§ 1º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

§ 2º - Havendo pluralidade de acusados, o prazo será comum em dobro.

Artigo 154 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, se houver motivo justo para concluir o processo disciplinar, findo o qual, este será encaminhado para julgamento ao Prefeito Municipal, acompanhado de relatório que proporá a solução adequada ao caso.

§ 1º - Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, após cuja conclusão renovar-se-á o prazo.

§ 2º - Não decidido o processo nos prazos previstos neste artigo, o indiciado reassumirá o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo no caso previsto no § 2º - do art. 160.

Artigo 155 - Se os fatos apurados constituírem também, ilícito penal, remeter-se-ão o processo findo ao órgão do Ministério Público, ficando translado na Prefeitura.

Parágrafo Único – Se, antes de instaurado ou concluído o processo, já houver indício veemente da prática de crime ou contravenção penal, comunicar-se-á o fato à autoridade policial competente.

Artigo 156 – O funcionário somente poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder e se reconhecida sua inocência.

Artigo 157 - A comissão, sempre que necessário dedicará todo tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Artigo 158 - Ao processo administrativo disciplinar aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições de legislação processual civil e penal.

SEÇÃO 2ª DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 159 – Cabe ao Prefeito Municipal, fundamentadamente, e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à fazenda municipal, ou que se acha sob a guarda desta, no caso de alcance ou de omissão em efetuar as entradas nos devidos prazo.

§ 1º - O Prefeito Municipal comunicará o fato à autoridade judicial competente e providenciará a realização de processo de tomadas de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO 3ª DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 160 – O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário por até 60 (sessenta) dias, para que não venha influir na operação da falta cometida.

§1º - Findo prazo de que trata este artigo cessará a suspensão preventiva, ainda que o processo esteja concluído.

§ 2º - No caso do processo que visa apurar falta sujeitas à pena de demissão o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

Artigo 161 – O funcionamento terá direito:

I – contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso administrativamente, se o processo não resultar disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II – a contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada.

III – a contagem do período de prisão ou suspensão administrativa e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens a que tenha direito se reconhecida sua inocência.

SEÇÃO 4ª DA REVISÃO

Artigo 162 – Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou para disciplinar quando se aduzem fatos ou circunstancia suscetíveis de justificar a inocência do funcionário.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, pelos filhos, inclusive adotivos.

§ 2º - Correrá a revisão em apenas ao processo originário.

Artigo 163 – O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que procederá de conformidade com o dispositivo da seção 1ª deste capítulo, inclusive quanto aos prazos para revisão do processo e para seu julgamento.

Parágrafo Único – Julgada procedente a revisão, a penalidade imposta tornar-se-á sem efeito.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 164 – Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam à sua expensa e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge ao companheiro ou companheira há mais de 03 (três) anos, constituindo prova à justificação judicial.

Artigo 165 - Os instrumentos de procuração, utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados findo este prazo.

Artigo 166 - Para todos os efeitos previstos neste estatuto e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatórios e realizados pela junta médica do município, ou por médico indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município terão sua validade condicionada á ratificação posterior pela junta médica do município ou médico determinado pelo Poder Executivo.

Artigo 167 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste estatuto.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 168 – A requisição de servidores de outras esferas de governo, para prestarem serviços a órgãos e entidades municipais, somente poderá ocorrer para o exercício de função de confiança, para a qual não haja servidor habilitado nos quadros do município.

§ 1º - Os servidores requisitados nos termos deste artigo passam a fazer parte do quadro complementar, previsto em lei específica de classificação de cargos.

§ 2º - Fica assegurado o recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores requisitados para a mesma instituição para que recolham no órgão de origem.

Artigo 169 - Ressalvados os casos de substituição temporária e o exercício de cargo em função de confiança é vedado o desempenho, pelo servidor, de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, não produzindo qualquer efeito funcional inclusive percepção de retribuição os atos praticados com infringência do disposto neste artigo.

Parágrafo Único – Será responsabilizada a autoridade que descumprir o disposto neste artigo.

Artigo 170 – A partir da vigência desta lei deixará de ser concedido ou pago todo e qualquer benefício ou vantagem funcional ou financeira que não esteja nela definido ou em lei de classificação de cargos e administração de vencimentos.

Artigo 171 - Fica reconhecido como entidade representativa dos servidores públicos municipais e brasileiros o órgão sindical a que forem filiados na forma da legislação federal pertinente.

Artigo 172 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parentes até 2º grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder 02 (dois) o seu numero.

Artigo 173 - São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo.

Artigo 174 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em caso público.

Artigo 175 - Poderão ser admitidos, para quadros adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Artigo 176 - A jornada de trabalho do funcionário normalmente, exceto os casos previstos em lei, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 177 - O dia 28 de outubro é consagrado ao funcionário público municipal.

Artigo 178 - O horário de expediente das repartições municipais será fixado por decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 179 - O Prefeito Municipal baixará por decreto os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Artigo 180 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aruanã, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de junho de 1991.

Vilobaldo Nogueira
Prefeito Municipal